

[Identificação do processo] Nº 19.16.1105.0056492/2022-41/ 2022

Parecer nº 11/2022 - PGJMG/PROCON-MG/SECP/ASJUP

**EMENTA:** PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - CONSELHOS PROFISSIONAIS - ACADEMIA - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - RELAÇÃO DE CONSUMO

**ASSUNTO:** POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO PROCON-MG EM CASOS ENVOLVENDO O FUNCIONAMENTO DE ACADEMIAS DE GINÁSTICA (PESSOAS JURÍDICAS), SEM O DEVIDO REGISTRO JUNTO AO CREF (CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA) RESPECTIVO, E, SE FOR O CASO, MEDIDAS A SEREM ADOTADAS.

## 1. RELATÓRIO

Por meio do Formulário (2961823), o Promotor de Justiça da 15ª Promotoria da Comarca de Contagem, Alex Soares Nacif, solicita análise quanto à possibilidade de atuação do Procon-MG em casos envolvendo o funcionamento de academias de ginástica (Pessoas Jurídicas), sem o devido registro junto ao respectivo CREF (Conselho Regional de Educação Física) e, se o caso envolver relação de consumo, quais as medidas eventualmente já foram adotadas pelo Procon-MG em situações semelhantes.

**PA (2962432):** Foi encaminhado à 15ª Promotoria de Justiça de Contagem/MG um Termo de Fiscalização de Pessoa Jurídica, de nº 018330, noticiando que o fiscal do CRF/6ª região, esteve na sede do estabelecimento comercial, no dia 08/06/2018, e constatou, na oportunidade, que mencionada academia não possuía registro de pessoa jurídica junto ao CREF/MG, contrariando as determinações constantes das Leis Federais nº 9.696/1998 e nº 6.839/1980.

De posse desta comunicação, respectivo PJDC indeferiu a instauração de PIC (Procedimento Investigatório Criminal) e arquivou o Termo de Fiscalização de Pessoa Jurídica. Para tanto, fundamentou que a exigência do registro para o exercício das atividades de educação física prevista na Lei Federal nº 9.696/98 é dirigida ao profissional da área. Ou seja, é a pessoa física a destinatária da determinação legal.

Não concordando com a decisão proferida nos autos da Notícia de Fato, o CREF apresentou uma manifestação recursal requerendo providências de natureza penal, aduzindo que a pessoa jurídica promoveu publicidade enganosa. Foi mantida a decisão exarada nos autos da Notícia de Fato em que o consulente determinou o arquivamento dos autos, conforme os fundamentos na própria decisão e que não foi possível promover a providência de natureza penal apresentada pelo CREF.

Em 01/10/2020, foi realizada uma primeira fiscalização pelo Procon-MG, oportunidade em que foi constatado que o estabelecimento não possuía registro na JUCEMG e nem inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). Foi determinado que os fiscais do Procon-MG realizassem uma nova fiscalização no estabelecimento reclamado (em razão do disposto no art. 8º da Resolução PGJ nº 14/2019, por se tratar a empresa de fato, de uma ME). A diligência fiscalizatória promovida pelo Procon-MG ratificou a ausência de registro da pessoa jurídica no CREF/6ª Região, bem como determinou que a reclamada apresentasse o referido documento ao Órgão de Execução. Entretanto, transcorrido o prazo, a empresa encaminhou apenas um documento comprovando sua filiação à Federação Mineira de Fisiculturismo.

**PA (2962609):** Foi lavrado, pelo Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região de Minas Gerais, Termo de Fiscalização de Pessoa Jurídica, de nº 018913, noticiando que o "... academia de musculação está em funcionamento com diversos alunos em atividade física sem, no entanto, disponibilizar um profissional de educação física devidamente registrado junto ao CREF/MG para acompanhamento das atividades.

Diante da informação acerca da irregularidade, foi instaurada Notícia de Fato para a análise do caso. Por ocasião, a Notícia de Fato foi convertida em investigação preliminar. No mesmo despacho, determinou-se a realização de diligência com fiscalização no local. Após realização de fiscalização realizada pelo Procon-MG, constatou-se que o fornecedor xxx descumpra a legislação pátria ao não possuir registro de pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Educação Física - CREF/6ª Região, o que configura infração ao disposto no art. 1º da Lei 6.839/80 c/c art. 7º da lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Atendendo às determinações do art. 8º da Resolução PGJ nº 14/2019, determinou-se nova diligência fiscalizatória na sede do fornecedor, tendo em vista que este estabelecimento comercial se trata de microempresa. A diligência fiscalizatória promovida pelo Procon-MG ratificou a ausência de registro da pessoa jurídica junto ao órgão regulador, conforme fora registrado inicialmente no Termo de Fiscalização de Pessoa Jurídica promovido pelo CREF/6º Região.

É breve o relato. Passa-se à apresentação de preliminares sobre o tema e, na sequência, à análise dos quesitos apresentados pelo consulente e sugestões de diligências.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar de Análise - ADI 3428

No dia 03 de abril de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou um julgamento virtual da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3428), proposta em 2005, pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra os artigos 4º e 5º da Lei Federal nº 9.696/98, apontando que existiria vício de iniciativa no Projeto de Lei (PL 330/1995) que originou a norma, sob o argumento de que a criação dos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica de autarquias federais, deve ocorrer somente por iniciativa do Presidente da República, conforme art. 61, § 1º, II, alínea "e", e art. 84, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil. O referido projeto de lei foi de autoria do Poder Legislativo<sup>[1]</sup>.

O Conselho Federal de Educação Física (CONFEF) e outros conselhos de profissões que manifestaram interesse na causa, a Advocacia Geral da União (AGU) e o Congresso Nacional, rechaçaram as alegações de inconstitucionalidade. O Sistema CONFEF/CREF's anexou parecer da Drª Cármen Lúcia Antunes, hoje ministra do STF, acerca da ausência de vício capaz de atacar a constitucionalidade dos arts. 4º e 5º da Lei Federal 9.696/98.

Os outros artigos da Lei Federal nº 9.696/9 não integram o objeto da ação e, portanto, continuam totalmente vigentes. São eles:

**Art. 1º** O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

**Art. 2º** Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

**I** – os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

**II** – os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

**III** – os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

**Art. 3º** Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar,

dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. (grifamos)

O relator, Ministro Luiz Fux, proferiu o seguinte voto: “CONHEÇO DA AÇÃO E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 4º E 5º DA LEI FEDERAL 9.696/1998, COM EFICÁCIA *EX NUNC* A PARTIR DE VINTE E QUATRO MESES APÓS A DATA DO PRESENTE JULGAMENTO.” Tal voto não foi disponibilizado na íntegra, sendo que os Ministros Alexandre Moraes, Edson Fachin e Ricardo Lewandowski votaram favoravelmente ao relator.

**No dia 14/04/2020 o Ministro Gilmar Mendes solicitou vista do processo. Suspendendo, portanto, o julgamento.**

Ainda que seja declarada a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º da Lei Federal 9.696/98, não há que se falar, obviamente, em extinção dos Conselhos Regionais de Educação Física, pela simples leitura dos arts. 1º e 2º da Lei Federal 9.696/98, que determinam a obrigatoriedade dos profissionais se manterem registrados no Conselho.

Segundo o voto do relator, os efeitos do julgamento na referida ação seriam “*ex nunc*”, ou seja, apenas produzirão efeitos 24 (vinte e quatro) meses após o resultado do julgamento, caso seja mantido. Desta forma, todos os atos anteriores são válidos, e todos os atos futuros praticados em acordo com a legislação vigente, até o prazo mencionado, terão validade e produzirão efeitos jurídicos, sendo devidas as anuidades e multas já geradas e as que vierem a existir nesse contexto.

Caso seja mantido o julgamento nos termos do voto do relator, o prazo de 24 (vinte e quatro) meses seria necessário e suficiente para que fosse aprovado novo Projeto de Lei, desta vez de iniciativa do Poder Executivo, a fim de suprir tal omissão legal deixada nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.696/98. Assim, na prática, nada afetará as prerrogativas dos Profissionais de Educação Física.

## **2.2 Normas específicas sobre conselhos regionais e jurisprudência**

Quanto aos conselhos de fiscalização profissionais, esses possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público. O registro no conselho de fiscalização profissional está vinculado à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1980.

Os conselhos de fiscalização profissional são previstos na Lei Federal nº 9.649/98, em seu art. 58, segundo o qual “*os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa*”. O dispositivo decorre da necessidade de zelar pela qualidade dos serviços técnicos, competência da União fixada no art. 5º, XIII e art. 21, XXIV da Constituição.

O registro no CREF requer: “cópia do CNPJ, cópia do Alvará de funcionamento, cópia da Licença da Vigilância Sanitária municipal, Atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros (quando existir no local/município), requerimento de empresário individual/contrato social da empresa, pagamento da taxa do Conselho Federal de Educação Física – CONFEF no valor de R\$100,00 e pagamento de taxa do Conselho Regional de Educação Física – CREF15.”

**A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria, entendeu ser legítima a exigência de registro da academia "Sem Limites Artes do Corpo Ltda", empresa que tem por objeto a exploração de academia de ginástica e outras atividades físicas, junto ao Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina. Dessa forma, a Turma denegou o mandado de segurança impetrado pela academia.**

STJ - ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PESSOA JURÍDICA. LEIS 6.839/80 E 9.696/98. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEGITIMIDADE. 1. Conforme determina o art. 1º da Lei 6.839/80, "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas

profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". É norma genérica, aplicável a todas as empresas e profissionais ligados a atividades sujeitas a fiscalização do exercício profissional. 2. Já a Lei 9.696/98 trata de matéria diversa, qual seja, o estabelecimento de prerrogativas em favor dos profissionais da área da educação física. Dispõe, nesse sentido, que, para exercerem as atividades de educação física e se utilizarem da designação "profissional de educação física", tais profissionais devem estar devidamente registrados nos Conselhos Regionais, para o que é exigido diploma em curso oficialmente reconhecido ou autorizado de Educação Física (com exceção, apenas, quanto à exigência de diploma para o registro, dos que até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física"- art. 2º, III). 3. Não há, portanto, qualquer relação de incompatibilidade entre as duas normas. Há, sim, entre elas, relação de especialidade, o que assegura a vigência harmoniosa e simultânea de ambas, como ocorre, aliás, em relação às que disciplinam outras atividades sujeitas a fiscalização profissional, que também submetem a registro, não apenas os profissionais (pessoas físicas), mas as empresas prestadoras dos serviços (considerada, quanto a essas, a sua atividade básica). 4. **É legítima, portanto, a exigência de registro da impetrante, empresa que tem por objeto "a exploração de academia de ginásticas e outras atividades físicas", junto ao Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina.** 5. Recurso especial provido, divergindo do relator, para denegar a segurança. (STJ - REsp: 797194 SC 2005/0188925-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 09/03/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/05/2006 p. 146) (grifamos)

No segmento de serviços de educação física, as Pessoas Jurídicas cuja *atividade básica exercida pela empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados estão sujeitas a registro e fiscalização dos conselhos*, conforme o art.1º da Lei Federal nº 6.839/80, regulamentada pela Resolução CONFEF nº 021/2000, não podem funcionar sem o registro na entidade de fiscalização competente (no caso, a exploração de academia de ginástica e outras atividades físicas). Ademais, a citada Resolução também estabelece que o registro deve ser renovado a cada ano, sendo que a certificação a este respeito deve estar exposta aos consumidores:

#### **Lei Federal nº 6.839/80**

**Art. 1º** O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

#### **Resolução CONFEF nº 021/2000**

**Art. 1º** A Pessoa Jurídica (PJ) de direito público ou privado, cuja finalidade básica seja prestação de serviço na área da atividade física, desportiva e similar, está obrigada a registrar-se no respectivo Conselho Regional de Educação Física.

(...)

**Art. 3º** Deferido o pedido, o CREF emitirá certificado de registro com validade de até 01 (um) ano.

Parágrafo Único – O Certificado mencionado no caput deste artigo deverá ser afixado pela Pessoa Jurídica em local visível ao público, durante o período de atividades. (redação inserida pela Resolução CONFEF nº 256/2013).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da obrigatoriedade da inscrição da Pessoa Jurídica no respectivo Conselho Regional. Destaca-se que a **obrigatoriedade do registro envolve pessoas jurídicas nos conselhos profissionais cuja atividade-fim integre a seara dos atos típicos de profissional submetido a controle das entidades fiscalizadoras.**

Nesse mesmo sentido, no **Resp 1.300.279**, o Ministro Og Fernandes assim esclareceu: "**O critério determinante para a necessidade de registro em conselho de fiscalização do conselho profissional, bem como da necessidade de contratação de responsável técnico, é a atividade básica exercida pela empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados.**"

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO DA

PROFISSÃO. PESSOA JURÍDICA. ACADEMIA DE GINÁSTICA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEIS 6.839/80 E 9.696/98. DIÁLOGO DAS FONTES. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. LEGITIMIDADE. 1. Não há conflito entre o art. 1º da Lei 6.839/80 e o art. 2º da Lei 9.696/98, de modo a aplicar a sistemática da exclusão da norma inválida. Cada mandamento legal possui âmbito de aplicação próprio e disciplina situações diversas. Dessa feita, ao contrário do suposto monólogo no regramento da matéria, as fontes legais apreciadas estão em diálogo, devendo ambas ser aplicadas de forma harmônica. 2. **A Lei 6.839/80 consigna a obrigatoriedade do registro das pessoas jurídicas nos conselhos profissionais, caso a atividade-fim delas integre a seara dos atos típicos de profissional submetido ao controle das entidades fiscalizadoras da profissão. Não há, no entanto, necessidade do registro quando a pessoa jurídica utiliza-se de serviços técnico-profissionais como meio para a exploração da atividade produtiva.** 3. O art. 2º da Lei 9.696/98, por sua vez, apenas regulamenta a situação da pessoa natural que exerce profissionalmente a atividade de Educação Física, devendo, portanto, ser interpretado de forma sistemática, ou seja, em conjunto com os demais preceitos normativos aplicáveis à aludida profissão. 4. Como a Lei 9.696/98 limita-se a permitir o exercício profissional da atividade de Educação Física àqueles regularmente inscritos no respectivo conselho profissional, a exclusão das pessoas jurídicas do registro no Conselho de Educação Física levaria concluir pela impossibilidade de tais entes explorarem referida atividade, o que certamente não é o objetivo da lei. 5. Ademais, a interpretação isolada e literal da norma examinada ainda poderia ensejar uma inaceitável desigualdade entre as pessoas físicas e jurídicas atuantes na área de Educação Física, ao sujeitar aquelas a uma série de encargos não exigíveis para estas. 6. No caso, o objeto social da recorrente identifica-se com a prestação de serviços específicos dos profissionais de educação física, o que significa a obrigatoriedade do registro no conselho profissional correspondente. 7. Recurso especial não provido. (STJ – REsp n. 1139554/RS – Rel. Min. Castro Moreira – 2º Turma – Julg. 01/10/09) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PESSOA JURÍDICA. LEIS 6.839/80 E 9.696/98. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEGITIMIDADE. 1. Conforme determina o art. 1º da Lei 6.839/80, "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". É norma genérica, aplicável a todas as empresas e profissionais ligados a atividades sujeitas a fiscalização do exercício profissional. 2. Já a Lei 9.696/98 trata de matéria diversa, qual seja, o estabelecimento de prerrogativas em favor dos profissionais da área da educação física. Dispõe, nesse sentido, que, para exercerem as atividades de educação física e se utilizarem da designação "profissional de educação física", tais profissionais devem estar devidamente registrados nos Conselhos Regionais, para o que é exigido diploma em curso oficialmente reconhecido ou autorizado de Educação Física (com exceção, apenas, quanto à exigência de diploma para o registro, dos que, "até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física" - art. 2º, III). 3. Não há, portanto, qualquer relação de incompatibilidade entre as duas normas. Há, sim, entre elas, relação de especialidade, o que assegura a vigência harmoniosa e simultânea de ambas, como ocorre, aliás, em relação às que disciplinam outras atividades sujeitas a fiscalização profissional, que também submetem a registro, não apenas os profissionais (pessoas físicas), mas as empresas prestadoras dos serviços (considerada, quanto a essas, a sua atividade básica). 4. **É legítima, portanto, a exigência de registro da impetrante, empresa que tem por objeto "a exploração de academia de ginásticas e outras atividades físicas", junto ao Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina.** 5. Recurso especial provido, divergindo do relator, para denegar a segurança. ( STJ - REsp 797.194/SC - Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki - DJ 04.05.2006, p. 146) (grifo nosso)

### 2.3 Poder de Polícia Administrativa próprio/típico dos Conselhos Profissionais

Os conselhos profissionais possuem competência fiscalizatória e poder de polícia, com atributo de autoexecutoriedade, permitindo a imposição de medidas coercitivas aos estabelecimentos que estão sob sua fiscalização. Com esse entendimento, a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) negou provimento à apelação do Conselho Regional de Educação Física da Bahia (CREF/BA), em sede de Ação

Civil Pública, contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Feira de Santana (BA), que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. (AC - *Apelação Cível - 0803839-80.2014.4.05.8100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.*)

Trata-se de demanda estabelecida entre as partes acima indicadas, em que o requerente objetiva, liminarmente, “a tutela jurisdicional para que, em sede de obrigação de fazer, permita que os Agentes de Orientação e Fiscalização do Autor procedam com a interdição/suspensão do estabelecimento Réu, visto a ausência de autorização legislativa e normativa para autorizar o funcionamento da Demandada, suspendendo tal medida imediatamente após a comprovação do registro nos autos. Alternativamente, acaso não seja acolhido o pedido retro, que obrigue a Ré promover o registro de pessoa jurídica junta à Autora e, na hipótese de descumprimento, permita que o Conselho, através dos seus Agentes de Orientação e Fiscalização, proceda a interdição/suspensão do estabelecimento (...)”.

Porém, não há interesse de agir.

Isso porque, independentemente de eventual controvérsia envolvendo a extensão do poder de polícia para os casos de suspensão/interrupção da atividade, a legislação municia o órgão de fiscalização profissional com outros instrumentos que possam compelir o(a)s demandado(a)s a promover(em) a devida regularização perante o ente fiscalizador, não havendo sequer demonstração concreta de que alguma penalidade tenha sido eventualmente aplicada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 10ª REGIÃO - CREF 10/PB. EXERCÍCIO IRREGULAR DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito (art. 485, I e VI, do CPC), Ação Civil Pública c/c pedido liminar proposta pelo Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região - CREF 10/PB em face de Start Academia Fitness, por meio da qual objetiva compelir a ré/apelada a se registrar junto ao Conselho, sob o argumento de que atua irregularmente.

2. CREF10/PB sustenta, em síntese, que não se pode falar em falta de interesse de agir. Alega: a) a inexistência de instrumentos hábeis para coibir o exercício ilegal da profissão; b) a violação ao princípio da inafastabilidade do Judiciário; c) o cabimento da ação civil pública para prevenir ou reprimir danos morais ou materiais causados pela empresa ré e ainda para salvaguardar outros interesses difusos da coletividade. Requer a reforma da sentença e o acolhimento do pleito contido na peça inaugural.

3. Observado o descumprimento das normas que disciplinam o exercício da profissão, compete ao Conselho de Classe, no exercício do Poder de Polícia de que é investido pela União, aplicar as penalidades cabíveis, não necessitando para tanto recorrer ao Judiciário. (Precedente: PROCESSO: 0800195-12.2017.4.05.8202, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DANTAS (CONVOCADO), 2ª Turma, JULGAMENTO: 30/04/2019).

4. Ausente o interesse de agir, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

5. Apelação improvida. (TRF5. PROCESSO: 08001601820184058202, AC - *Apelação Cível - DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 01/10/2019*)

(TRF1. 7ª Turma. *Apelação Cível. 1016113-62.2019.4.01.3304 CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL. Desembargador(a) Federal: GILDA SIGMARINGA SEIXAS. Data do Julgamento: 26/01/2022*)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO

FÍSICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Apelação desafiada em face da sentença que extinguiu o feito por ausência de interesse de agir, em virtude de não ter sido demonstrada a necessidade da prestação jurisdicional requerida. 2. Os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, na qualidade de autarquias federais criadas para desempenhar atividade típica da União (fiscalização e controle da atividade profissional regulamentada), estão investidas de poder de polícia não necessitando, portanto, de autorização ou intervenção do Judiciário para o cumprimento de seu mister legal. 3. **Hipótese em que foi ajuizada a ação pelo CREF5, ao objetivo de compelir o a apelada ao cumprimento do dever legal de se registrar junto aquele órgão fiscalizador.** 4. Carência de ação configurada, porquanto a autora dispõe de instrumentos suficientes a compelir a demandada ao cumprimento do comando legal, como a prerrogativa de aplicar sanções administrativas e pecuniárias e de inscrever seus créditos em dívida ativa. Apelação improvida. (TRF5. Terceira Turma. AC - Apelação Cível - 0803839-80.2014.4.05.8100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano. Data do Julgamento: 19 de março de 2015)

No recurso ao TRF1, o CREF alegou que o artigo 1º, incisos II e IV, da Lei Federal 7.347/1985, o qual disciplina a Ação Civil Pública, prescreve o cabimento dela quando ocorrem danos causados (ou risco de danos) ao consumidor e a interesse difuso. Defendeu que o presente caso se trata de risco de dano à saúde dos usuários/consumidores das atividades físicas ofertadas pelas academias sem registro junto ao CREF13/BA, uma vez que tal questão diz respeito à fiscalização do exercício profissional de Educação Física e à qualidade e segurança dos serviços prestados à coletividade, determinada e indeterminada. Isto porque, não está sendo fornecido, ao consumidor, serviço em respeito à legislação vigente, bem como aquele passível de fiscalização pelo Conselho Profissional responsável.

No 1ª Grau, o juiz destacou que a legislação provê o órgão de fiscalização profissional com instrumentos que possam compelir as empresas a promoverem a devida regularização perante o ente fiscalizador, mas não houve sequer demonstração concreta de que alguma penalidade tenha sido eventualmente aplicada no caso.

O processo foi analisado no TRF1 sob relatoria da desembargadora federal, Gilda Sigmaringa Seixas. A magistrada ponderou que o cerne da controvérsia está em saber se há interesse processual do conselho profissional em propor ação que visa compelir a empresa demandada a proceder ao registro junto ao CREF13/BA.

Segundo a relatora, os conselhos profissionais, órgãos criados por lei federal para exercer atividades que visam controlar e fiscalizar o exercício das profissões regulamentadas, típica atividade estatal e de eminente interesse público e social, são investidos de poder de polícia administrativa outorgado pelo Estado.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Declaratória de inexistência de registro nos quadros do Conselho Regional de Química e de contratação de responsável técnico químico, bem como de inexistência de créditos tributários decorrentes dessa obrigatoriedade. 2. *O ordenamento jurídico confere competência fiscalizatória própria das entidades públicas aos Conselhos Profissionais, considerando a relevância da sua missão institucional para o adequado exercício das atividades econômicas e sociais.* 3. Não obstante o fim público e a nobreza dessas instituições profissionais, devem estas observar os estreitos limites da autorização legal conferida pela norma de regência, de modo que o seu agir não desborde para a indevida interferência na liberdade profissional das empresas e individual das pessoas naturais que atuam no campo da atividade econômica ou no serviço público. 4. *O poder de polícia dos Conselhos de Fiscalização abrange, além da cobrança das anuidades das pessoas naturais ou jurídicas, também a verificação de documentos ou o ingresso no estabelecimento para averiguação da regularidade do exercício profissional, mas somente se torna legítima caso haja relação direta entre a atividade da empresa e as competências institucionais do ente fiscalizador*, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 5. Aplica-se ao caso concreto, mutatis mutandis, o entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ no julgamento dos Temas Repetitivos 616 e 617 no sentido de que *"O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os*

*atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades".* Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.478.574/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/3/2017; AgRg no AREsp 366.125/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 6. Dessume-se que o Acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 7. Contrariar a tese adotada pelo Tribunal de origem, que afastou a competência da parte recorrente para exercer atividade fiscalizatória em empresa cujo objeto social (atividade básica) não possui pertinência com o seu campo de atuação, demanda revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 8. Recurso Especial não provido.

IV. Conforme a jurisprudência do STJ, "de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa" (STJ, AgRg no REsp 1.242.318/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/12/2011).

(STJ - REsp: 1773387 PR 2018/0204592-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/12/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2019)

Nesse mesmo diapasão:

5 - É cediço que os Conselhos Profissionais são órgãos criados por lei federal para exercer atividades de controlar e fiscalizar o exercício das profissões regulamentadas, sendo típica atividade estatal e de eminente interesse público e social. **Eles são investidos de poder de polícia administrativa outorgado pelo Estado e possuem competência fiscalizatória e com atributo de autoexecutoriedade, permitindo a imposição de medidas coercitivas.** (TJ-CE - APL: 01635417720178060001 CE 0163541-77.2017.8.06.0001, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 19/10/2020, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 21/10/2020). (grifou-se)

### **3. DA SUJEIÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR E AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO PROFISSIONAL**

#### **3.1. Da não sujeição do Direito ao Consumidor na relação existente entre as empresas fiscalizadas e o Conselho Regional de Educação Física**

Os conselhos de fiscalização profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público. O registro no conselho de fiscalização profissional está vinculado à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1980.

Os conselhos de fiscalização profissional são previstos na Lei Federal nº 9.649/1998, em seu art. 58, segundo o qual "os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa". O dispositivo decorre da necessidade de zelar pela qualidade dos serviços técnicos, competência da União determinada no art. 5º, XIII e art. 21, XXIV da Constituição. Há jurisprudência nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA E REGULAMENTADORA. **RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA.** I - Tendo em vista a função fiscalizatória e regulamentadora dos Conselhos Profissionais frente a seus filiados, não merece reparo o julgado monocrático que descaracterizou a relação estabelecida entre o Conselho Regional de Enfermagem e determinada filiada como de consumo, invalidando decisão administrativa proferida pela

Sobre o tema, juntado a esse SEI, Minuta de arquivamento de Notícia de Fato (3028260), verifica-se atribuição da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor para atuar nas relações de consumo que envolvam direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos descritos na forma do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, o Conselho Regional de Educação Física não pode ser considerado consumidor, nos termos do art. 3º do CDC, para efeito de cumprimento da legislação de regência.

Elencamos abaixo os principais entendimentos do Superior Tribunal de Justiça sobre conselhos profissionais, relacionados ao tema do presente parecer, extraídos da edição do Jurisprudência em Teses de 18/10/2019 [\[2\]](#), ferramenta que mostra, além das teses, os precedentes mais recentes sobre o tema até a data da publicação do documento.

(...)

5) Os conselhos profissionais têm poder de polícia para fiscalizar as profissões regulamentadas, inclusive no que concerne à cobrança de anuidades e à aplicação de sanções.

6) A partir da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador para a cobrança de anuidades de órgão de fiscalização profissional é o registro no conselho e não mais o efetivo exercício da profissão.

7) **As anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.**

(...)

10) Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional. (Súmula 66/STJ). (grifamos)

**Tem-se que o controle da arrecadação da anuidade constitui atividade compreendida no poder de polícia administrativo típico/próprio dos Conselhos Regionais, não se traduzindo, portanto, em uma relação de consumo entre Administração e Administrados.**

Conforme se verifica no item "6" dos principais entendimentos do STJ sobre conselhos profissionais, acima transcritos, as anuidades devidas aos conselhos profissionais apresentam características típicas de uma exação tributária, quais sejam: devem ser instituídas através de normas legais, incidem sobre fatos lícitos, devem ser pagas em dinheiro, em moeda nacional, são compulsórias e devem ser cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Observa-se, ante o exposto, que não cabe ao Procon-MG adentrar em tal mérito, pois nesse aspecto não estão presentes os requisitos de uma relação jurídica de consumo, portanto não se enquadra nas atribuições legais do Procon-MG.

**Há, entretanto, repercussão dos fatos na seara consumerista, senão porque, o registro do profissional junto ao CREF traz segurança ao negócio firmado pelo consumidor junto à academia, de forma a se considerar legítima a exigência legal da inscrição profissional.**

Primeiro porque o exercício das atividades dispostas no artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, sem regular registro profissional, afeta o justo equilíbrio e a harmonia da relação consumerista, assim como a confiança que possui o consumidor acerca das condições negociais. Nesse sentido, tendo as academias de ginástica ofertado, no mercado de consumo, serviço impróprio ao uso e consumo, vez que não atendem às normas regulamentares de prestabilidade (art. 20, § 2º, da Lei Federal 8.078/1990) cometeram, portanto, prática infrativa vedada por referido artigo.

Segundo consta nas representações encaminhadas pelo Conselho Regional de Educação Física, os fornecedores em questão, oferecem, no mercado de consumo, serviços típicos de academias de ginástica sem alvarás/autorizações/licenças, bem como sem profissional devidamente habilitado durante todo o horário de funcionamento dos respectivos estabelecimentos. Notificados em razão de diligências realizadas pelo Procon-MG, os fornecedores encaminharam apenas comprovação de sua filiação à Federação Mineira de Fisiculturismo.

**Não obstante o poder de polícia próprio do CREF, considerando constar dos autos a ausência de documentos de outorga (alvará de localização, funcionamento, sanitário, Termo de Vistoria de Corpo de Bombeiros, etc...), bem como ausência de profissional habilitado para orientar os clientes, fatos que, tendo em vista o bem jurídico tutelado, a saber o risco à saúde/segurança dos clientes (consumidores) ensejam violação efetiva (ou em potencial) à proteção e defesa do consumidor. (art. 6º, I, CDC), há nesse aspecto, relação de consumo.**

A oferta de serviços de condicionamento físico no mercado de consumo enquadra-se no art. 3º da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor)<sup>1</sup>, cabendo ao Procon-MG cancelar a regularidade da prestação, garantindo assim que os consumidores possam usufruir de uma atividade segura e eficaz. O inc. VIII do art. 39 do CDC, por sua vez, proíbe o fornecedor de colocar no mercado serviços em desacordo com as normas de órgãos oficiais.

Ora, pois, se há norma que especificamente relata a necessidade de curso de formação, bem como, inscrição no Conselho Regional de Educação Física respectivo, ao exercer sua atividade, manifestamente em desacordo com a legislação que a regulamenta, a pessoa jurídica/física está exercendo, ou ainda que ofertando, serviços em desacordo com as normas de órgãos oficiais, o que é rechaçado pelo Código Consumerista.

Assim, a exigência de inscrição é medida que concretiza a boa-fé objetiva nas relações consumeristas (art. 4º, inciso III, do CDC), vez que atua em favor da confiança do consumidor quanto às condições negociais. Nesse sentido, deve-se, inclusive, se atentar para a necessidade de identificação do profissional perante o contratante/consumidor, por meio de prova de sua habilitação profissional.

Partindo do pressuposto de que a oferta de serviços de condicionamento físico sem o devido registro no CREF constitui ato ilícito, resta averiguar as sanções cabíveis, elencadas no art. 56 do CDC (a exemplo da multa e interdição do estabelecimento) que poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição.

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELO PROCON. INTERDIÇÃO CAUTELAR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA ADOÇÃO DA CAUTELAR. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. ATO IMPUGNADO EIVADO DE ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1 - Para que sejam adotadas as sanções administrativas cautelarmente pela Administração deve ser demonstrado, no caso concreto, que a medida era necessária para garantir a efetividade do processo administrativo a ser instaurado.

2 - É dever do órgão de defesa do consumidor, ao adotar a medida cautelar, motivar o ato administrativo demonstrando a presença dos requisitos autorizadores da sanção de forma liminar, sem oitiva da parte e sem observar o direito ao contraditório. Isso porque se trata de medida excepcional, que deve ser devidamente motivada, conforme determina o artigo 50, da Lei 9784/99, uma vez que a sanção administrativa imposta limita e afeta direitos do impetrante.

3- Para a aplicação das sanções administrativas, não sendo caso de adoção de medida cautelar, é necessário o procedimento administrativo, em que se mostra imperiosa a necessidade de se oportunizar o contraditório ao administrado.

4 - Do mencionado dispositivo verifica-se que o constituinte originário elevou ao nível de direito fundamental a dialeticidade processual, materializada juridicamente no princípio do contraditório, com o fito de dar efetividade ao amplo direito de defesa, para que o provimento jurisdicional que sobrevenha ao final da instrução seja exarado observando-se ao máximo ideais materiais e formais de justiça. Nesse contexto, o constituinte fez ressoar tais preceitos, ainda, na esfera administrativa de atribuições, cujos atos de gestão também têm o condão de interferir negativamente na fruição dos direitos dos cidadãos. 5 - Apelação conhecida e provida para reformar a r. Sentença vergastada e conceder a segurança. (Acórdão n.547946, 20080111191065APC, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, Revisor: LECIR MANOEL DA LUZ, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/11/2011, Publicado no DJE: 23/11/2011. Pág.: 89). TJ-DF.

**Conclui-se, objetivamente, que não há relação de consumo entre as empresas fiscalizadas e o Conselho Regional de Educação Física.**

**Entretanto, após análise dos autos, verifica-se que a ausência dos documentos de outorga e de profissional devidamente habilitado nos estabelecimentos citados poderá implicar na atuação do Procon-MG, considerando o potencial risco à saúde e segurança dos consumidores.**

### **3.2. Das medidas adotadas pelo Procon-MG anteriormente.**

Em anexo pesquisa extraída do Sistema de Registro Único (SRU), em que se verifica 51 (cinquenta e uma) Notícias de Fato instauradas com a seguinte descrição "ACADEMIA REPRESENTADA NÃO POSSUI REGISTRO JUNTO AO CREF6/MG".

Em contato no Gabinete da Área de Serviços Públicos e Privados da 14ª PJDC, em Belo Horizonte, responsável pelas referidas instaurações, recebemos informação sobre o indeferimento de instauração de expediente a partir das Notícias de Fato **sobre academia sem registro junto ao CREF6/MG**, conforme fundamentação disposta na minuta anexa (3028260). Cumpre ressaltar que referido despacho de arquivamento foi elaborado na vigência da Resolução PGJ nº 11/2011 (nos termos do art. 13, caput). Mencionado dispositivo encontra respaldo atualmente nos termos do art. 2º da Resolução 14/2019:

**Art. 2º** Se os fatos narrados na reclamação, representação ou denúncia não evidenciarem lesão aos interesses ou direitos tutelados por esta Resolução, se já forem objeto de investigação ou ação civil pública, ou, ainda, se já se encontrarem solucionados, a autoridade administrativa arquivará a notícia de fato e dará ciência da decisão ao interessado, preferencialmente por correio eletrônico. (grifo nosso)

## **4. CONCLUSÃO**

Diante o exposto, com relação aos quesitos apresentados pelo D. Promotor, tem-se que:

### **1 - A relação existente entre as empresas fiscalizadas e o Conselho Regional de Educação Física constitui relação de consumo?**

**R.:** O controle do registro e respectiva arrecadação da anuidade constitui atividade compreendida no poder de polícia administrativo típico/próprio dos Conselhos Regionais, não se traduzindo, portanto, em uma relação de consumo entre Administração e Administrados.

Lado outro, cumpre informar que, ressalvada a independência funcional do Promotor de Justiça responsável pelo feito, caberá atuação do Procon-MG em razão do risco efetivo ou em potencial à lesão do bem jurídico tutelado (saúde e segurança dos consumidores), nos seguintes casos, a fim de evitar falhas/defeitos nos serviços como consequência dos vícios materiais e formais, quando da oferta no mercado de consumo, de serviços típicos de academias de ginástica:

- a. exercício ilegal de profissão regulamentada, seja por pessoa física ou jurídica;
- b. sem profissional devidamente habilitado durante todo o horário de funcionamento dos respectivos estabelecimentos;
- c. sem alvarás/autorizações/licenças que envolvam os mais diversos aspectos, tais como, sanitário, segurança das instalações e dos equipamentos, etc.

Considerando que os próprios conselhos profissionais dispõem de um arcabouço de normas e regimentos internos, os quais regulamentam a fiscalização dos respectivos profissionais, bem como das pessoas jurídicas que prestam referidos serviços, e prevê sanções, a teor do que dispõe as resoluções próprias, **não cabe, a princípio, a intervenção do Procon-MG, por estar descaracterizada a relação de consumo entre pessoa física/jurídica e respectivos conselhos.**

Ficará a cargo de cada Promotor de Justiça/Autoridade Administrativa, diante de sua independência funcional/autonomia, avaliar em cada caso concreto se o bem jurídico tutelado envolve repercussão do fato na esfera do consumidor. Portanto, é imprescindível que o fato enseje alguma violação efetiva (ou em potencial) à

proteção e defesa do consumidor (art. 6º, I, CDC) para a atuação do Procon-MG.

Por último, cabe ressaltar possibilidade de atuação da PJDC em havendo omissão do órgão (CREF).

## 2 - Quais as medidas adotadas pelo Procon Estadual em situações semelhantes?

**R.:** Conforme mencionado, o Gabinete da Área de Serviços Públicos e Privados da 14ª PJDC, em Belo Horizonte, responsável por 51 (cinquenta e uma) Notícias de Fato instauradas com a seguinte descrição "ACADEMIA REPRESENTADA NÃO POSSUI REGISTRO JUNTO AO CREF6/MG", foram indeferidas nos termos do art. 13, caput, da Revogada Resolução PGJ nº11/2011 (atualmente corresponde ao art. 2º da Resolução PGJ 14/2019), que diz:

**Art. 2º** Se os fatos narrados na reclamação, representação ou denúncia não evidenciarem lesão aos interesses ou direitos tutelados por esta Resolução, se já forem objeto de investigação ou ação civil pública, ou, ainda, se já se encontrarem solucionados, a autoridade administrativa arquivará a notícia de fato e dará ciência da decisão ao interessado, preferencialmente por correio eletrônico. (grifo nosso)

Reitera-se que a análise desta Assessoria foca na ausência de registro junto ao Conselho Federal de Educação Física. Assim, havendo circunstâncias fáticas que se amoldam aos vícios materiais e formais, de serviços típicos de academias de ginástica, como os mencionados acima, é necessário instaurar procedimento próprio para apurar possível conduta infrativa e, se for o caso, a aplicação de sanções.

Nesse sentido, **as providências que se entende pertinentes quanto à apuração dos fatos na seara consumerista pela Promotoria consulente**, uma vez que o Conselho Federal de Educação Física possui poder de polícia administrativa, ato vinculado às normas próprias ao caso, são:

**1** - Seja referida autarquia oficiada a informar sobre a instauração do necessário processo administrativo, fatos e condutas apurados a partir dos autos de infração 018330 e 018913, exigências de adequações legais a serem impostas ao fornecedor e sanções possíveis/cabíveis. Observamos que tal medida é necessária a fim de evitar o *bis in idem*. Nesse sentido, em anexo, segue Parecer Jurídico nº 16/2021 - PGJMG/PROCON-MG/SECP/ASJUP que trata da possibilidade/necessidade de aplicação, pelo Procon-MG, de penalidade administrativa em fato que viole direito do consumidor e, ao mesmo tempo, legislação específica, já punido - também administrativamente - por outro órgão (*bis in idem*), conforme parte das orientações abaixo transcritas:

**Obs. 1:** preliminarmente é necessário avaliar o bem jurídico tutelado, fundamentando eventual atuação do Procon-MG na repercussão do fato na esfera do consumidor, ou seja, é imprescindível que o fato enseje alguma violação efetiva (ou em potencial) à proteção e defesa do consumidor (art. 6º, I, CDC). Tem-se no caso, a oferta no mercado de consumo, de serviço impróprio (arts. 20, §2º; 39, VIII, CDC).

**Obs. 2:** em razão da independência funcional dos Promotores de Justiça, nos casos em que aportar à Promotoria de Justiça autos lavrados por órgãos de fiscalização concorrentes, ficará a critério da autoridade administrativa arquivá-lo ou instaurar procedimento próprio.

**Obs. 3:** ressalvada a apuração em esfera diversa da já apreciada (caput, art. 18 do Decreto 2.181/97), se o fato versar sobre o mesmo bem jurídico, devidamente sancionado no órgão de origem, a princípio, havendo coincidência integral dos fatos em ambos os feitos, não é possível a atuação administrativa concomitante, a partir de um mesmo ato/documento fiscalizatório, ainda que emitido por órgão concorrente (que direta ou indiretamente aborde a proteção e defesa do consumidor).

**2-** Seja realizada fiscalização conjunta (VISA, Corpo de Bombeiros, fiscais de posturas da Prefeitura local) para lavrar os respectivos autos de infração em suas respectivas áreas de atuação,

bem como proceder à(s) interdição(ões) do estabelecimento caso persistam as irregularidades por ausências dos documentos de outorga e/ou sejam constatadas outras infrações in loco.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2022.

Regina Sturm  
Assessora Jurídica do Procon-MG  
(Elaboração)

Fernando Lucas de Almeida Pereira  
Estagiário de Pós-Graduação em Direito do Procon-MG  
(Elaboração)

Thainá de Oliveira Lage Cardoso  
Estagiária de Pós-Graduação em Direito do Procon-MG  
(Elaboração)

Ricardo Amorim  
Assessor Jurídico do Procon-MG  
(Revisão)

**De acordo com o parecer.**

Belo Horizonte, 20 de junho de 2022.

Christiane Pedersoli  
Coordenadora da Assessoria Jurídica  
(Revisão)

[1] <https://www.confef.org.br/confef/comunicacao/noticias/1483>

[2] 1Fonte: <https://www.conjur.com.br/2019-out-18/stj-divulga-12-teses-consolidadas-conselhos->

profissionais.



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE VIEIRA SOARES PEDERSOLI, COORDENADOR II**, em 08/11/2022, às 16:49, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **REGINA STURM VILELA, FG-2**, em 08/11/2022, às 16:50, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO LUCAS DE ALMEIDA PEREIRA, ASSESSOR DE PROMOTOR DE JUSTICA**, em 08/11/2022, às 16:51, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **THAINA DE OLIVEIRA LAGE CARDOSO, ESTAGIARIO**, em 08/11/2022, às 16:57, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **4080918** e o código CRC **AA473E30**.

Processo SEI: 19.16.1105.0056492/2022-41 / Documento SEI: 4080918

Gerado por: PGJMG/PROCON-MG/SECP/ASJUP

RUA GONÇALVES DIAS, 2039 15º ANDAR - Bairro LOURDES - Belo Horizonte/ MG

CEP 30140092 - [www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br)